

Assunto **Inserção de documento no processo de Indicação nº 286/2026 em contestação ao documento ID 100675**

De <valim@cmsapucaiadosul.rs.gov.br>

Para Protocolo <protocolo@cmsapucaiadosul.rs.gov.br>

Data 2026-05-04 14:21



-
- CONTESTAÇÃO 101673 INDICAÇÃO CPI.pdf(~68 KB)
-

Boa Tarde,

Solicito, por gentileza, a inserção do documento em anexo, na indicação 286/2026 protocolada via Legis, Nº do Processo:29225, em contestação ao parecer da procuradoria, sob ID 101075, inserida no dia 23/04/2026.

O referido parecer sustenta a incompatibilidade da via escolhida para a apresentação do pedido; contudo, apresentamos as presentes contrarrazões a fim de demonstrar a plena legitimidade da utilização da indicação para requerer a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com fundamento no Regimento Interno, na Constituição Federal e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Desde já agradecemos.

Atenciosamente

Aline Modrow da Silveira
Gabinete Vereador Ricardo Valim

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL – RS

Ref.: Recurso contra o documento ID 101075, anexado pela procuradoria

Processo: Indicação nº 286/2026 – ID 100675

Recorrente: Vereador Ricardo Valim

I – DOS FATOS

O Recorrente apresentou a Indicação nº 286/2026, com o objetivo de submeter à apreciação do Plenário a necessidade de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), diante de fatos determinados e de relevante interesse público relacionados à prestação de serviços de saneamento.

O Parecer de ID 101075 opinou pela impossibilidade de tramitação da proposição, sob alegação de inadequação formal, por entender que a matéria deveria ser apresentada exclusivamente por meio de Requerimento.

II – DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível diante de decisão que obsta a tramitação de proposição legislativa, devendo a matéria ser submetida ao Plenário, órgão soberano, nos termos do art. 46 do Regimento Interno:

“O Plenário é o órgão deliberativo soberano da Câmara [...]”.

III – DO MÉRITO

1. Da função fiscalizatória do Poder Legislativo (arts. 1º, 3º e 4º)

O Regimento Interno dispõe:

Art. 1º – “O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções [...] de fiscalização financeira e de controle externo [...]”.

Art. 3º – “As funções de Fiscalização Financeira consistem no exercício do controle da Administração local [...]”.

Art. 4º – “As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo [...]”.

A CPI é instrumento essencial dessa função, conforme arts. 52 e 53.

2. Da disciplina das CPIs e da inexistência de exclusividade formal (arts. 52 e 53)

Dispõe o art. 53:

“As Comissões Parlamentares de Inquérito [...] serão criadas a requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário [...]”.

O dispositivo:

- estabelece requisito material (1/3 dos vereadores);
 - não estabelece exclusividade absoluta da forma como única via de provocação.
-

3. Da natureza das proposições e legitimidade da Indicação (arts. 101 a 105 e art. 28)

O art. 28 prevê:

“XVII – Requerimentos;
XVIII – Indicações”.

Ambas são proposições legítimas e submetidas ao Plenário, inexistindo vedação expressa à utilização da Indicação como instrumento de provocação política sobre matéria de interesse público.

4. Da instrumentalidade das formas

A proposição:

- foi regularmente protocolada (art. 30);
- possui objeto determinado;
- atende ao interesse público.

Assim, sua rejeição por formalismo configura excesso incompatível com o processo legislativo.

5. Dos limites da recusa pela Mesa (art. 36, XI)

“Compete à Mesa [...] receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais”.

Tal prerrogativa não autoriza interpretação ampliativa para impedir proposição que não viola expressamente o Regimento.

6. Da soberania do Plenário (arts. 46 e 47)

Cabe ao Plenário deliberar sobre:

- admissibilidade política;
- mérito;
- encaminhamento.

A supressão dessa análise viola sua competência soberana.

7. DO DIREITO DAS MINORIAS E DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

A Constituição Federal, em seu art. 58, §3º, consagra o direito de instauração de CPI por iniciativa de minoria parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que:

“O direito de investigação parlamentar, quando preenchidos os requisitos constitucionais, não pode ser frustrado pela maioria legislativa.”

(Mandado de Segurança 26.441 STF)

No mesmo sentido:

“A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito traduz prerrogativa institucional da minoria parlamentar, que não pode ser inviabilizada por atos da maioria ou por entraves regimentais indevidos.”

(Mandado de Segurança 24.831 STF)

E ainda:

“A CPI constitui instrumento de fiscalização essencial ao Estado Democrático de Direito, não podendo sofrer restrições que esvaziem sua finalidade.”

(Mandado de Segurança 23.452 STF)

Dessas decisões extrai-se que:

- o direito de investigação é **garantia da minoria parlamentar**;
- não pode ser restringido por formalismos excessivos;
- nem por interpretações regimentais que inviabilizem sua efetividade.

8. DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

A rejeição da proposição:

- cria obstáculo formal não previsto expressamente no Regimento;
- dificulta o exercício da função fiscalizatória;
- restringe indevidamente o direito das minorias.

Tal entendimento contraria não apenas o Regimento Interno, mas também a interpretação constitucional consolidada pelo STF.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, para **reformular o parecer de ID 101075**;
2. O reconhecimento da **admissibilidade da Indicação nº 286/2026**;
3. O seu **regular prosseguimento com submissão ao Plenário** (arts. 28 e 46);
4. Subsidiariamente, a **conversão em Requerimento**, sem prejuízo do conteúdo;
5. O reconhecimento de que a interpretação regimental deve observar:
 - a função fiscalizatória do Legislativo;

- o princípio da instrumentalidade das formas;
 - e o direito das minorias parlamentares, conforme jurisprudência do STF.
-

V – REQUERIMENTO FINAL

Requer-se a submissão do presente recurso ao Plenário, assegurando-se a prevalência da interpretação que garanta a efetividade das prerrogativas parlamentares e do interesse público.

Sapucaia do Sul, 30 de abril de 2026.

RICARDO VALIM

Vereador – Partido Liberal (PL)